

INTERESSADA: Margarita Maria Arias
ASSUNTO: Equivalência de estudos
RELATOR: Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
PARECER Nº 184/75, CPG, Aprovado em 11/12/74 Com. ao Pleno
em 22/01/75 (Proc. CEE nº 1548/73)

I- RELATÓRIO

1- Histórico:

Margarita Maria Arias, filha de Oscar Arias e de d. Gladys Maria Cazenave Paliza, nascida na Argentina aos 10 de março de 1960, domiciliada e residente na Al. Santos nº 663, aptº 164, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

- 1- concluiu 6 séries do curso primário na Escola nº 55 de Vila Carlos Von Bernard, na cidade de Olavarria, Província de Buenos Aires;
- 2- em 1973, concluiu a 6ª série do 1º grau no Colégio Acreano, em Bio Branco, Acre;
- 3- frequenta, no corrente ano letivo, a 7ª série do 1º grau no Instituto Imaculada Conceição.

A documentação escolar apresentada atende apenas em parte às Resolução CEE nº 19/65, não tendo sido devidamente visada pela autoridade consular brasileira competente.

2- Fundamentação

A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II- CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Margarita Maria Arias, na Argentina, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 5ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, tendo em vista a 6ª série cursada no Acre, autorizar-lhe a matrícula na 7ª série em 1974, ficando convalidados os atos escolares por ela praticados no corrente ano letivo.

A escola que acolheu a interessada deverá submetê-la a processo de adaptação em: Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, no caso de tal providência não ter sido tomada por ocasião de sua permanência em escola do Acre.

A documentação escolar apresentada deverá receber o visto da autoridade diplomática brasileira competente, sem o que, não poderá ser expedido a interessada certificado de conclusão do curso.

São Paulo, 11 de dezembro de 1974

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão de hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros - Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1974.

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva
Presidente em exercício